



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000400795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026221-91.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BBL ESPORTS S.A. e FEANOR EVENTOS LTDA, é apelado UN EVENTOS E SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1026221-91.2023.8.26.0100

Apelantes: Bbl Esports S.a. e Feanor Eventos Ltda

Apelado: Un Eventos e Serviços Ltda.

Comarca: São Paulo

Voto nº 27.949.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM CENOGRÁFICA. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS MONITÓRIOS. RECURSO DOS RÉQUERIDOS. DESERÇÃO.

1. Preparo recursal recolhido a menor. Determinação de complementação do recolhimento oportunizada na forma do art. 1007 §2º, do CPC.
2. Apelantes que deixaram transcorrer in albis o prazo para complementar o recolhimento.
3. Requisito de admissibilidade não atendido. Deserção caracterizada.
4. Recurso não conhecido.

A r. sentença de fls. 172/178, cujo relatório se adota, com declaratórios rejeitados a fls. 185, proferida nos autos da ação monitoria promovida por *UN EVENTOS E SERVIÇOS LTDA.* em face de *FEANOR EVENTOS LTDA. e BBL ESPORTS S/A*, rejeitando os embargos monitorios, declarou constituído de pleno direito o título executivo judicial no importe de R\$297.136,94, acrescidos dos juros e correção monetária na forma delineada no r. *decisum*, condenando os requeridos no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

Inconformadas, recorrem as requeridas (fls. 189/203), visando a reforma do julgado. Em preliminar, requerem o benefício da gratuidade da justiça. No mérito, sustentam que o não pagamento se deu por fortuito externo e não por desídia. Discorre sobre os fatos ocorridos. Invoca jurisprudência que entende respaldar sua tese. Defende que não pode ser responsabilizado. Aduz que há equívoco quanto ao valor devido e que não houve constituição em mora. Destaca os princípios que regem os contratos. Pleiteiam efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e contrarrazoado (fls. 293/304).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 308).

Oportunizou-se aos apelantes, pessoas jurídicas, a apresentação de documentos hábeis a comprovar o estado de incapacidade financeira alegado ou, alternativamente, o recolhimento do preparo recursal (fls. 364/365).

Os recorrentes quedaram inertes deixando de providenciar os documentos, razão pela qual o benefício postulado foi indeferido, com determinação

do recolhimento do preparo (fls. 417).

Houve a juntada das guias de recolhimento (fls. 420/422), determinando-se que a serventia procedesse ao cálculo certificando a regularidade (fls. 424).

Constatada a insuficiência do preparo recolhido (fls. 431), oportunizou-se a complementação, nos termos do artigo 1.007, §2º do CPC (fls. 434).

Os apelantes quedaram inertes deixando de comprovar a complementação do preparo (fls. 436).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Explico.

Oportunizado aos recorrentes a comprovação da condição de incapacidade financeira alegada, notadamente por serem pessoas jurídicas, hipótese em que, como se sabe, a hipossuficiência não se presume, quedaram inertes, razão pela qual o benefício da gratuidade foi negado por decisão deste Relator, contra a qual não sobreveio a notícia de recurso.

Os recorrentes recolheram o preparo, porém verificada a insuficiência do recolhimento praticado, este Relator possibilitou a complementação, na forma do art. 1007 §2º, do CPC.

Contudo, os apelantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para complementar o recolhimento, sem qualquer justificativa.

No caso, a parte apelante não se dignou a efetuar o recolhimento do preparo complementar no prazo determinado, tampouco, no prazo próprio, interpôs agravo interno contra a decisão monocrática determinativa de recolhimento do preparo.

Diante disso, significa dizer que, também está preclusa a questão quanto ao decurso do prazo fixado, sem recolhimento da complementação do preparo recursal do apelo, o que por si leva a não cognição de referido recurso.

Não recolhido, integralmente, o preparo recursal, não se pode afastar a deserção do recurso.

No caso em exame, a apelação não comporta cognição, diante da ausência de preenchimento de requisito extrínseco ou objetivo (regularidade formal e preparo), que é matéria de ordem pública, acarretando em deserção.

Impõe-se, pois, o reconhecimento da deserção.

Mantida a r. sentença, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 12% sobre o valor do débito.

Ante ao exposto e por meu voto, NÃO CONHEÇO do presente recurso por caracterizada a deserção.

JOÃO ANTUNES
Relator